



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027231-39.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZELI APARECIDA DOS SANTOS BAHIENSE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.180

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0027231-39.2024.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Zeli Aparecida dos Santos Bahiense**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA.

Reeducanda submetida a avaliação psicossocial, a qual resultou desfavorável ao colimado avanço. Significativa pena por cumprir. Delito cometido mediante grave ameaça e/ou violência à pessoa. Prática de falta disciplinar de natureza grave durante o resgate da reprimenda. Ausência do requisito subjetivo.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Zeli Aparecida dos Santos Bahiense** em face da r. decisão de fls. 42/4, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da Unidade

Central do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão de regime - do fechado para o semiaberto.

Na motivação de fls. 02/5 a nobre Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para a promoção.

O recurso foi respondido a fls. 48/51, anexando-se a fls. 52 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 61/5.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Cabe ressaltar que os esforços da ilustre defensora não ofuscam a verificação de que o mérito da reeducanda ainda não está evidenciado. **O estudo encartado a fls. 30/40 foi desfavorável à concessão da benesse.** A despeito de (pequenas) conclusões positivas nele retratadas, alguns diagnósticos tornam temerária a colocação da sentenciada em estágio desprovido de vigilância integral: a insurgente *“apresentou um baixo nível de tolerância a frustrações, com pouca capacidade para lidar com situações em que experiencia frustração, isto é, apresenta dificuldade na concretização dos seus objetivos ou necessidades”*; *“vem conseguindo elaborar uma crítica mediana sobre a sua culpabilidade no cometimento de suas ações delitivas, considerando um*

contexto onde transfere a culpa para uma prima, alegando inocência no cometimento dos atos”; “quanto à sua personalidade, apresentou características desviadas dos padrões esperados, apresentando pouca adequação à realidade externa”; “demonstra inadequação na forma de lidar com situação do passado, sem interesse por novas ideias”; “apresenta tendência a agir com uma baixa reflexão crítica, é um prognóstico desmotivador para que a mesma possa reintegrar-se à sociedade”; “ZELI APARECIDA estava desvinculada de sua família, posto que já vivesse nas ruas e não tinha mais contato. Ela nunca recebeu visitas nesta unidade, mas envia cartas, embora nunca tendo recebido as respostas”.

Ademais, a penitente cumpre pena reclusiva de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias por roubo majorado, tem o término de expiação previsto para o dia 27.05.2027 (fls. 06/8) e ostenta **falta disciplinar de natureza grave** (consistente em “APREENSÃO DE CELULAR E ACESSÓRIOS” aos 12.11.2015 - fls. 19).

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do presságio de não adaptação ao regime atenuado.

3. Sopesados todos esses fatores, entendo que deve aguardar melhor oportunidade a inserção da requerente no regime intermediário.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Zeli Aparecida dos Santos Bahiense** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator